

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.655-A, DE 1998 (Apenso Projeto de Lei nº 2.980, de 2000)

Dispõe sobre a distribuição e aplicação gratuita de vacina contra a febre aftosa para produtores rurais com até 100 (cem) cabeças de gado.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Paulo Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.655-A, de 1998, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, visa a determinar a distribuição e a aplicação gratuitas de vacina contra a febre aftosa para os produtores rurais cujo rebanho não ultrapasse cem cabeças de gado.

Em sua justificação, argumenta o Autor da proposição que a falta de vacinação dos rebanhos seria motivada por falta de recursos dos pecuaristas, e terminaria por comprometer a oferta de carne e leite nos padrões sanitários adequados ao consumo, exigidos cada vez com maior rigor, tanto no âmbito nacional como, principalmente, pelo mercado internacional.

Nesse sentido, a proposta em apreço redundaria em efetivo benefício para a economia nacional ao criar as condições necessárias para a erradicação completa da febre aftosa dos rebanhos de todas as regiões brasileiras, com isso assegurando aos produtores nacionais a eliminação desse importante óbice ao aumento das exportações de produtos bovinos e bubalinos, mediante a ultrapassagem das crescentes barreiras fitossanitárias impostas pelos países importadores.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 2.980, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Carvalho, que pretende estabelecer a contratação obrigatória de médico veterinário, no período de vacinação contra a febre aftosa, pelos possuidores de animais das espécies bovina e bubalina.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que aprovou, por unanimidade, o PL nº 4.655, de 1998, e rejeitou o PL nº 2.980, de 2000.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, *h*, 53, II, e 54, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei nº 10.707, de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004, estabelece *in verbis*:

“Art. 112. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2004 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2004 a 2006, detalhando a memória de cálculo respectiva.”

A criação de nova despesa corrente de caráter continuado, sem o respectivo demonstrativo, como proposto no PL nº 4.655-A, de 1998, contraria o citado dispositivo da LDO. Tampouco atende o Projeto a exigência estabelecida nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro.

Quanto ao PL nº 2.980, de 2000, entendemos que não contém qualquer dispositivo que implique aumento da despesa pública, visto que apenas impõe obrigação de contratação de médico veterinário pelos pecuaristas, para acompanhamento da vacinação dos animais contra a febre aftosa.

Em face do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.655-A, de 1998. Quanto ao PL nº 2.980, de 2000, somos por sua não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão sobre sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Afonso
Relator